



Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde

Manuel Pizarro
gabinete.ms@ms.gov.pt

Ref^o.A000027867002305002300100005

Assunto: PL 221/XXIII/2023 de 18.05.2023

Lisboa, 23 de Maio de 2023

Excelência,

A Ordem dos Psicólogos Portugueses (“**OPP**”) recebeu, no final do dia 18 de maio de 2023, a PL 221/XXIII/2023 (“**Proposta de Lei**”), nos termos da qual a proposta de lei pretende alterar “*os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*”.

É sobre esse documento que a OPP se vem agora pronunciar.

I. Notas prévias

Pelas razões específicas que abaixo se apontam, trata-se de uma Proposta de Lei que em muito desagrada a OPP e cuja alteração se impõe antes do respetivo envio à Assembleia da República.

Antes de mais, não pode a OPP deixar de lamentar o curtíssimo prazo concedido para a análise e comentários, de cinco dias de calendário, apenas três deles úteis. O prazo em causa impede manifestamente que os órgãos competentes da OPP possam reunir e apreciar o tema, de um ponto de vista formal, e impede que os comentários que ora se enviam sejam devidamente discutidos e amadurecidos antes da sua partilha, de um ponto de vista substancial.

Considerando que os 120 dias de que o Governo dispõe (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março) após a entrada em vigor das alterações legais só terminam em 25 de agosto, não se pode considerar como devidamente cumprida a obrigação, prevista naquela norma legal, de ser *“ouvida cada associação pública profissional”* sobre as alterações agora propostas ao Estatuto.

De resto, a OPP tem pautado a sua posição pública sobre o tema da revisão do Estatuto com discrição, concentrando-se nos contributos concretos e discutidos em sede própria. Lamentavelmente, a sua indiscutível postura proativa não teve do Governo a resposta que se desejava, tanto a nível de prazo, como de algumas soluções concretas.

Acresce que, para surpresa da OPP, em lugar de uma proposta de lei específica para cada associação pública profissional, ou de uma proposta de lei que englobasse todas as associações públicas profissionais, o Governo opta por uma proposta de lei que abarca apenas oito dessas associações. Pode até permitir-se a percepção (que a OPP não subscreve, mas que é plausível de ser retirada) que o Governo entendeu avançar com as ordens que por alguma razão apresentarem menor complexidade, não divulgando a proposta de lei que abarque todas as outras ordens.

Deve dizer-se que a partilha de alterações relativamente a apenas algumas das ordens profissionais não permite à OPP analisar e ponderar matérias que lhe são caras como a das competências ou atos próprios. Com efeito, tratando-se a psicologia de uma ciência com áreas de fronteira com outras áreas, como, por exemplo, a medicina, era da mais elementar necessidade poder confrontar as “competências” que a Proposta de Lei lhe atribui com as que eventualmente atribuiu à Ordem dos Médicos, por exemplo.

A OPP passa de seguida à análise detalhada das normas que lhe dizem respeito e com as quais não concorda, apresentando a redação da Proposta de Lei e a redação que entende ser a adequada (com as alterações destacadas), justificando a sua posição. Relativamente às matérias não comentadas, não merecem por ora discordância da OPP, sem prejuízo da acima referida falta de maturação sobre as mesmas.

A apresentação respeita a sequência com que os assuntos são tratados na Proposta de Lei.

II. Das propostas concretas

Artigo 10.º Remuneração dos cargos

Proposta de Lei:

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o desempenho de cargos nos órgãos da Ordem não é remunerado.
- 2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.
- 3 – Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Redação sugerida:

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o desempenho de cargos nos órgãos da Ordem não é remunerado.
- 2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta **da direção aprovada em assembleia de representantes**.
- 3 – Os cargos permanentes, **designadamente o de Bastonário e de presidente do conselho jurisdicional**, podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Fundamentação:

A referência a assembleia geral será lapso, dado que no caso da OPP se trata de uma assembleia de representantes.

De qualquer modo, importa ficar claro que a proposta de regulamento deve ser elaborada pela direção e não, como a redação proposta permite ler, pela assembleia de representantes. Com efeito, este órgão pode formular sugestões de alteração a propostas da direção, bem como aprová-las ou rejeitá-las, não lhe cabendo, contudo, poder regulador próprio.

Por outro lado, a referência a cargos executivos permanentes deixa de fora todos os outros membros de órgãos sociais que se dedicam em tempo integral, ou próximo disso, ao exercício das funções. Não é aceitável que essas pessoas estejam legalmente impedidas de ser remuneradas,

mais a mais quando se prevê que o conselho de supervisão aprove o regulamento, garantindo assim, desde logo, a legalidade e mérito da remuneração.

Artigo 55.º

Estágios profissionais

Proposta de Lei:

[...]

14 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

15 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Redação sugerida:

14 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento **à direção, de cujo indeferimento cabe recurso para o conselho de supervisão.**

15 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado **à direção, de cujo indeferimento cabe recurso para o conselho de supervisão.**

Fundamentação:

Nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação agora conferida, o conselho de supervisão *“zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão”*. Ora, a apreciação de um requerimento para concessão de isenção de pagamento de taxas não se pode confundir com poderes de controlo de legalidade, sendo antes, entende-se, um poder de gestão. O que se poderá aceitar é que o conselho de supervisão controle as condições em abstrato para a concessão da isenção – sob a forma de aprovação do regulamento de estágios profissionais – e que, periodicamente, verifique como a direção aplica tais possibilidades. O poder decisório individual e concreto não se coaduna com o âmbito de atuação do órgão. No limite, admite a OPP que das decisões de indeferimento da concessão de isenção possa recorrer-se para o conselho de supervisão, recurso onde esse órgão faça somente controlo devido em matéria de legalidade da atuação dos demais órgãos.

Artigo 5.º-A

Competências dos psicólogos

Proposta de Lei:

1 - Os psicólogos têm competência para aplicar a ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais através das seguintes atividades:

- a) A atividade de avaliação psicológica, que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, bem como a elaboração de relatórios e a comunicação dos respectivos resultados;
- b) As atividades técnico-científicas de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;
- c) As atividades de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas;
- d) A elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias;
- e) As atividades de intervisão e supervisão;
- f) As atividades de intervenção psicoterapêutica, não farmacológicas.

2 - Os psicólogos têm ainda competência para praticar atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.

Redação sugerida:

Atos dos psicólogos

1 - Os psicólogos têm competência para aplicar a ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais através **dos seguintes atos**:

- a) **O ato** de avaliação psicológica, que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, bem como a elaboração de relatórios e a comunicação dos respectivos resultados;
- b) **Os atos** técnico-científicos de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;
- c) **Os atos** de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas;
- d) **O ato** de elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias;
- e) **Os atos** de intervisão e supervisão;
- f) **Os atos** de intervenção psicoterapêutica, não farmacológicos.

2 - Os psicólogos têm ainda competência para praticar atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção.

Fundamentação:

A OPP não compreende o uso da expressão “competências”, que não encontra qualquer paralelo na Lei n.º 2/2013, na sua atual redação. Com efeito, no âmbito que o artigo 5.º-A pretende regular, refere-se sempre aquela lei a “atos próprios” ou a “atos reservados” (cf. artigos 8.º, alínea e), 30.º, n.º 4, ou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da lei que a altera, no primeiro caso; artigos 30.º, n.ºs 1 e 4, ou os n.ºs 3 e 4 da lei que a altera) e nunca a “competências”.

Deste modo, a proposta de lei deveria incluir a referência a “atos próprios” e/ou “atos reservados”. Mas, além do acabado de referir, é inaceitável que se refira, no n.º 3, que “não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”. Esse n.º 3 deve ser simplesmente eliminado sob pena de a razão de ser da OPP deixar de se verificar. Com efeito, se o artigo que descreve a atividade dos psicólogos diz que qualquer outra pessoa singular ou coletiva os pode praticar, indiretamente está a anunciar que a inscrição na OPP não é obrigatória. É um convite ostensivo à não inscrição e à desregulação profissional, numa área que mexe de forma muito relevante com a saúde dos cidadãos.

A não obrigatoriedade de inscrição não pode cingir-se ao título profissional conforme parece resultar do artigo 53.º; tem sobretudo que se ater às atividades, sob pena de qualquer cidadão, sem qualquer formação académica ou profissional poder exercer atividades caracterizadoras da profissão de psicólogo, não podendo por isso ser punido desde que não se aproprie do título profissional.

Trata-se de uma solução a todos os níveis inaceitável, contraditória com o disposto no n.º 1 do artigo 53.º e que convida ao esvaziamento da OPP por não ter condições de regular o exercício da profissão no momento em que a inscrição não seja obrigatória.

A não se aceitar a eliminação do n.º 3 agora proposta, a OPP defende, como alternativa, que se limite a possibilidade de exercício de algum daqueles atos a situações excecionais legalmente reconhecidas por relevantes razões de interesse público.

Artigo 45.º-A

Conselho de supervisão

Proposta de Lei:

[...]

2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos, através de processos eleitorais autónomos, pelos membros efetivos na Ordem aquando da realização das eleições gerais.

Redação sugerida:

[...]

2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos, através de **listas autónomas**, pelos membros efetivos **da** Ordem aquando da realização das eleições gerais.

Fundamentação:

Embora a referência à realização das eleições gerais remeta para a simultaneidade da eleição, entende-se conveniente expressar que são listas autónomas e não processos eleitorais autónomos, expressão que, aliás, não surge no resto do Estatuto.

Artigo 45.º-B

Competência do conselho de supervisão

Proposta de Lei:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

a) O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem;

[...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;

[...]

j) Aprovar a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades, a determinar em regulamento próprio.

Redação sugerida:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

a) O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem, **sob proposta da direção**;

[...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da **direção aprovada pela assembleia de representantes**;

[...]

j) Retirar ou

“Aprovar a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades, a determinar em regulamento próprio **proposto pela direção**”.

Fundamentação:

A definição das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem deve caber ao conselho de supervisão, mas sob a forma de aprovação de uma proposta da direção. Com efeito, sendo a direção o órgão competente em matéria de gestão financeira da OPP, não é plausível que não lhe caiba a proposta de taxas concretas (que, sem prejuízo de poderem ser uma remuneração proporcional do serviço em causa, têm de ser coordenadas com todas as outras receitas para manutenção do equilíbrio financeiro da Ordem), ainda que sujeita a aprovação ou rejeição pelo conselho de supervisão.

Uma vez que a redação da alínea a) só atribuía a proposta da direção às regras de estágio, entende-se dever estender a necessidade dessa mesma proposta a título de taxas.

No que respeita à alínea h), trata-se de uma necessidade de harmonizar com a proposta da OPP para o n.º 2 do artigo 10.º.

Por fim, deve ser alterada a alínea j) no sentido proposto, sendo uma proposta da direção aprovada pelo conselho de supervisão conforme resulta do n.º 1 do artigo 48.º das alterações ao Estatuto da OPP previstas na Proposta de Lei.

Artigo 24.º

(da Proposta de Lei)

Disposições transitórias

Proposta de Lei:

1 – A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do Provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.

Redação sugerida:

Disposições transitórias

1 – A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do Provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer **nas primeiras eleições subsequentes à publicação da presente lei**.

Fundamentação:

A OPP está ciente de que as alterações introduzidas em matéria de composição dos órgãos disciplinar e de supervisão são relevantes. No entanto, precisamente pela sua importância, não podem ser feitas fora do quadro de um processo eleitoral, e de um contexto em que os respetivos eleitores elegem um conjunto alargado de órgãos. Com efeito, pegando no exemplo da atual composição do conselho jurisdicional, temos membros que aceitaram a candidatura e foram eleitos sabendo quem os acompanhava na lista e contra quem concorriam e deve presumir-se que apenas o fizeram nesse contexto. A introdução, num prazo de 120 dias, de membros não eleitos conjuntamente (independentemente de serem ou não membros efetivos da OPP) põe em causa a formação da vontade dos atuais membros do órgão, bem como a distribuição de pelouros e a respetiva lógica de funcionamento. Sem prejuízo de se entender a importância destes novos órgãos e destes novos membros, ponderando o tema ao abrigo do princípio da proporcionalidade, é mais adequado que uns e outros sejam eleitos no primeiro ato eleitoral que se seguir à entrada em vigor da lei.

Artigo 25.º **(da Proposta de Lei)** **Norma revogatória**

Referem-se, no artigo 25.º da Proposta de Lei, em sede de disposições transitórias, as normas revogadas em cada um dos oito Estatutos alvo da mesma.

No caso da OPP, são revogados o n.º 3 do artigo 19.º, os artigos 49.º e 50.º, o n.º 2 do artigo 53.º, a alínea e) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 4 do artigo 54.º, os n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 55.º, a alínea b) do artigo 66.º, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 71.º e o artigo 85.º.

Ora, a revogação do artigo 49.º e do 50.º só pode resultar de lapso, uma vez que a mesma não se apresenta minimamente necessária em face do que veio dispor a Lei n.º 12/2023, nem tão pouco foi solicitada pela OPP. Neste sentido, propomos não revogar nenhum dos artigos, mantendo o artigo 49.º tal qual e o n.º 1 do artigo 50.º (que passaria a ser número único), aditando ainda um artigo 50.º-A, tratando-se apenas de uma transposição do já estabelecido em regulamento das especialidades da OPP:

“Especialidades avançadas

1 - A especialidade avançada é atribuída unicamente a especialistas, podendo ser atribuída independentemente da área de especialidade.

2 – São especialidades avançadas do colégio de Psicologia clínica e da saúde:

- a) Neuropsicologia;
- b) Psicogerontologia;
- c) Psicologia da justiça;
- d) Psicologia do desporto;
- e) Psicoterapia;
- f) Sexologia.

3 – São especialidades avançadas do colégio de Psicologia da educação:

- a) Intervenção precoce;
- b) Necessidades educativas especiais
- c) Psicologia vocacional e do desenvolvimento da carreira;

4 – São especialidades avançadas da área da Psicologia do trabalho, social e das organizações:

- a) Coaching psicológico;
- b) Psicologia comunitária;
- c) Psicologia da saúde ocupacional.”

Ainda que o novo artigo 50.º-A não mereça acolhimento, o que apenas se admite como hipótese, não existe nenhuma razão para que seja revogado o artigo 50.º.

A simples revogação das normas em causa leva ainda à extinção das três especialidades gerais previstas no artigo 50.º, bem como a retirada do título de especialista a vários milhares de profissionais a quem foram já atribuídos, sem que haja razão alguma para essa revogação. Neste sentido, mesmo reconhecendo que a possibilidade abstrata das especialidades não fica colocada em causa, se não se mantiverem os artigos 49.º e 50.º, terá forçosamente de haver uma norma que salvguarde a manutenção das especialidades e os títulos já conferidos.

Prosseguindo,

Também não se encontra motivo para a revogação do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto em vigor, onde se estabelece que “*Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem*”. Não se vê qualquer necessidade da respetiva revogação à luz da Lei n.º 12/2023, o qual ajuda a esclarecer o contexto em que a profissão pode ser exercida.

Assim, sugere-se:

“Artigo 53.º

[...]

1 – O título profissional de psicólogo, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos psicólogos, **em qualquer setor de atividade**, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem”.

Normas propostas pela OPP que não foram vertidas na Proposta de Lei

Redação sugerida:

Artigo 52.º

[...]

1 - Os atos praticados pelos órgãos regionais da Ordem não admitem recurso hierárquico, salvo os que estejam expressamente previstos no presente Estatuto ou nos regulamentos da Ordem.

[...]

Fundamentação:

Inexistindo uma relação hierárquica entre os órgãos regionais e os órgãos nacionais, não se revela adequado manter a existência do recurso previsto no n.º 1, além de não se estabelecer qual o órgão para o qual se recorre.

III. Conclusão

A proposta que a OPP teve a oportunidade de apresentar anteriormente a Vossa Excelência respeitava integralmente, salvo melhor opinião, as alterações necessárias em função da aprovação da Lei n.º 12/2023. Por outro lado, as alterações que exorbitavam do âmbito da reforma legislativa, estavam devidamente circunstanciadas, respeitando todos os valores que devem ser ponderados.

A OPP não encontra qualquer razão para que a proposta que ora contrapõe não seja aceite na sua integralidade, na medida em que mantém esse respeito pelas normas legais recentemente aprovadas. Mais que isso, a presente proposta corrige uma solução grave em matéria de atividade própria dos psicólogos, harmonizando a referência prevista na lei quanto às atividades próprias (“atos” e não “competências”), além da inevitável retirada da norma que não impede pessoas não inscritas de exercer tais atividades.

Mais resulta da presente proposta um recentração do papel do conselho de supervisão, que surge na Lei n.º 12/2023 como um órgão que zela pela legalidade e exerce competências de controlo, não se compaginando, pois, com competências em matéria de discricionariedade de gestão.

A OPP está à inteira disposição do Ministério da Saúde para colaborar em tudo o que for necessário de forma que a Proposta de Lei salvaguarde todos os interesses em presença.

Com os nossos cumprimentos,

O Bastonário da
Ordem dos Psicólogos Portugueses



Francisco Miranda Rodrigues